



PROJETO DE LEI Nº 58 /2025

Regulamenta os critérios para a concessão de vagas do tempo integral na Educação Infantil e Ensino Fundamental nas instituições públicas de ensino municipal de Bom Despacho e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a concessão de vagas em tempo integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nas instituições públicas vinculadas à rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Serão priorizadas, nas situações de impossibilidade de atendimento total da demanda cadastrada, critérios socioeconômicos, risco social comprovado e o acesso a instituições educacionais mais próximas das residências dos alunos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Infantil e Ensino Fundamental em tempo integral: a oferta de atendimento com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Base;

II – Critérios de priorização: parâmetros definidos para ordenar a demanda por vagas em tempo integral, com vistas à equidade e à proteção social.

Art. 3º A concessão de tempo integral observará, prioritariamente, os seguintes critérios sociais e pedagógicos:

§1º Crianças em situação de vulnerabilidade social, com base nos seguintes indicadores:

I – inserção da criança ou de sua família em programas sociais de transferência de renda do Governo Federal (ex.: Bolsa Família, CadÚnico);

II – situação de orfandade, guarda judicial, acolhimento institucional ou em medida protetiva;

III – situação de violência doméstica ou risco social atestado por órgão competente;

§2º Crianças cujos responsáveis legais estejam comprovadamente em situação de trabalho remunerado em tempo integral, mediante apresentação de documentação oficial:

I – Cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos pais ou responsáveis legais, contendo a identificação e os registros atualizados de contrato de trabalho;

II – Declaração emitida pelo empregador, em papel timbrado, contendo a identificação da empresa, a jornada de trabalho e a descrição do vínculo empregatício vigente;

III – Declaração de autônomo.

§3º Crianças com laudo médico que indique a necessidade de acompanhamento educacional em tempo integral;



§4º Critérios pedagógicos a serem elaborados pela equipe pedagógica da escola, observando-se a recomendação de continuidade no atendimento da criança que esteja matriculado no turno parcial e apresente demanda pedagógica para permanência ampliada.

Art. 4º Os critérios de priorização devem ser aplicados por comissão escolar ou instância técnica da Secretaria Municipal de Educação, garantindo-se:

- I – Transparência no processo de seleção;
- II – Participação da comunidade escolar;
- III – Publicidade dos resultados;
- IV – Garantia do direito de recurso pelas famílias.

Art. 5º O atendimento em tempo integral estará condicionado à existência de infraestrutura física, equipe pedagógica adequada, alimentação escolar e disponibilidade orçamentária e financeira da secretaria de educação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Educação:

- I – Regulamentar, por meio de atos normativos complementares, os procedimentos operacionais para solicitação, avaliação e concessão de vagas em tempo integral;
- II – Monitorar e avaliar a política de atendimento em tempo integral na Educação Infantil;
- III – Ampliar gradativamente a oferta de vagas, conforme metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação e de acordo com a adequação da infraestrutura para esse atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Despacho, 11 de agosto de 2025.

Maique Aparecido Alves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG

Rodrigo Chapola

Vereador da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG

João Eduardo

Vereador da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG

João da Lotação

Vereador da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG



JUSTIFICATIVA

É notório que persiste, no âmbito deste Município, a insuficiência de vagas de tempo integral ofertadas nos Centros Municipais de Educação Infantil, situação que afronta o pleno exercício do direito à educação das crianças na primeira infância, consoante garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 208, inciso IV), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, inciso IV), bem como pela legislação infraconstitucional pertinente.

Nesse contexto, observa-se um fluxo constante de demandas encaminhadas aos gabinetes dos vereadores desta Casa Legislativa por pais e mães que, em razão de sua inserção no mercado de trabalho, não dispõem de meios para prover o cuidado integral de seus filhos durante sua jornada laboral, enfrentando, assim, obstáculos significativos para garantir o acesso à educação infantil de seus dependentes. Tal realidade impõe não apenas um desafio administrativo, mas uma clara urgência na adoção de medidas que resguardem o interesse superior da criança e a proteção social à família trabalhadora.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer critérios objetivos de priorização para o preenchimento das vagas disponíveis nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), conferindo preferência às crianças cujos pais ou responsáveis legais estejam comprovadamente em atividade laborativa fora do domicílio, sem prejuízo da observância de outros fatores relevantes, tais como a condição socioeconômica do núcleo familiar, a situação de vulnerabilidade ou risco social devidamente comprovada, bem como a proximidade entre a unidade educacional e a residência da criança. Tratam-se, sobretudo, de critérios que atendem aos princípios da igualdade e da proteção integral.